



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Fausto Monteiro, 85 – Telefax: (35) 3291-2349 – CEP 37130-031 – Alfenas – MG

E-mail: camara@cmalfenas.mg.gov.br

MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº XX/2025

REGULAMENTA A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL NAS ESCOLAS MUNICIPAIS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 14.819, DE 16 DE JANEIRO DE 2024, E ESTABELECE A POLÍTICA DE COMBATE AO RACISMO NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ALFENAS/MG.

O povo do Município de Alfenas, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica regulamentada a Política Municipal de Atenção Psicossocial nas Escolas Públicas do Município, nos termos da Lei Federal nº 14.819/2024, com as seguintes diretrizes:

- I - promover a saúde mental da comunidade escolar;
- II - Garantir aos integrantes da comunidade escolar o acesso à atenção psicossocial;
- III - promover a intersetorialidade entre os serviços educacionais, de saúde e de assistência social para a garantia da atenção psicossocial;
- IV - informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância de cuidados psicossociais na comunidade escolar;
- V - promover a formação continuada de gestores e de profissionais das áreas de educação, saúde e assistência social no tema da saúde mental;
- VI - promover atendimento, ações e palestras direcionadas à eliminação da violência; e
- VII - divulgar informações cientificamente verificadas e esclarecer informações incorretas relativas à saúde mental.

Art. 2º São diretrizes para a implementação da Política Municipal de Atenção Psicossocial nas Escolas Públicas:

- I - participação da comunidade escolar e da comunidade na qual a escola está inserida;
- II - abordagem multidisciplinar e intersetorialidade das ações;
- III - ampla integração da comunidade escolar com as equipes de atenção primária à saúde e de serviços de proteção social do território onde a escola está inserida;
- IV - garantia de oferta de serviços de atenção psicossocial para a comunidade escolar;
- V - não discriminação e respeito à diversidade;
- VI - participação dos alunos como sujeitos ativos no processo de construção da atenção psicossocial oferecida à comunidade escolar;
- VII - exercício da cidadania e respeito aos direitos humanos; e
- VIII - articulação com as diretrizes da Política Nacional de Saúde Mental, por meio da rede de atenção psicossocial e da Política Nacional de Atenção Básica.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Fausto Monteiro, 85 – Telefax: (35) 3291-2349 – CEP 37130-031 – Alfenas – MG

E-mail: camara@cmalfenas.mg.gov.br

Art.3º Fica criado o Programa Municipal Permanente de Enfrentamento ao Racismo nas Escolas Públicas do Município de Alfenas/MG.

Parágrafo único. Conceitua-se racismo o preconceito e a discriminação étnico-racial fundada em distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, religião, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro.

Art. 4º O Programa Municipal Permanente de Enfrentamento ao Racismo nas Escolas Públicas Municipais, denominado “por uma educação antirracista”, manifestar-se-á em sete eixos:

I - Ciclos de debates públicos e projetos pedagógicos semestrais envolvendo toda a comunidade escolar, tendo entre outros focos as seguintes prioridades temáticas:

- a) Racismo estrutural;
- b) Racismo recreativo;
- c) Colonialidade;
- d) Colorismo;
- e) Feminismo Negro;
- f) Direitos civis e políticos;
- g) Racismo ambiental;
- h) Pertencimento e Identidade; e
- i) Valorização do Continente Africano, Indígena e Quilombola;

II - Consulta semestral ao corpo docente e discente sobre o Programa Permanente de Enfrentamento ao Racismo, através de instrumentos de coleta, indicadores e metas;

III - Campanha permanente de sensibilização sobre o racismo, seus impactos nas vítimas e responsabilizações cíveis e criminais previstas na legislação brasileira, por meio da fixação de cartazes que contenham dados estatísticos atualizados sobre as evidências do racismo estrutural no Brasil, incluindo as dimensões da segurança pública, violência estatal, participação em espaços de poder e decisão, acesso à renda e a educação formal;

IV - Seminários para o ensino dos principais dispositivos legais das leis antidiscriminatórias no Brasil;

V - Divulgação de materiais didáticos e paradidáticos e pedagógicos, como conteúdos adequados ao disposto na Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e na Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008;

VI – Formação docente continuada, de caráter teórico-prático, aos professores e equipe técnico-pedagógica sobre a História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena; e formação do corpo docente, técnico-pedagógico e administrativo sobre as formas de acolhimento, tratamento e encaminhamento



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Fausto Monteiro, 85 – Telefax: (35) 3291-2349 – CEP 37130-031 – Alfenas – MG

E-mail: camara@cmalfenas.mg.gov.br

dos casos de discriminação racial e outras expressões e efeitos do racismo aos órgãos de proteção da infância e juventude e ao corpo técnico das instituições educativas; e

VII – Formação de Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros nas unidades escolares, no qual estudantes, professores e demais membros da comunidade escolar reunir-se-ão frequentemente para estudarem e desenvolverem políticas pedagógicas de combate ao enfrentamento ao racismo.

Parágrafo único. Todas as ações propostas neste artigo têm por objetivo atender às disposições contidas na Constituição Federal, em seu artigo 3º, inciso IV; na Lei 12.288, de 20 de julho de 2010 e na Lei nº 10.639, de 09 de janeiro de 2003; evidenciando as intersecções do racismo com outros sistemas de opressão baseados nas desigualdades territoriais e regionais, gênero e outras formas de exploração.

Art. 5º As escolas deverão realizar anualmente uma Conferência Municipal organizada pelos Núcleos de Estudos Brasileiros e supervisionada pelo Grupo de Trabalho, para orientação e partilha sobre ações de enfrentamento ao racismo na comunidade escolar.

Parágrafo único. A Conferência Municipal deverá ser permanente e aberta para participação de todos os interessados, devendo ser organizada pelos representantes dos Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros e supervisionada pelo Grupo de Trabalho instituído.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a alocar recursos orçamentários específicos para a implementação desta lei, incluindo, mas não se limitando a:

- I - Capacitação de professores;
- II - Elaboração e aquisição de materiais didáticos específicos;
- III - Desenvolvimento de programas culturais e educacionais voltados à temática; e
- IV - Aquisição de materiais paradidáticos que auxiliem no processo de ensino-aprendizagem.

Art. 7º As escolas públicas municipais poderão se adaptar às normas aqui apresentadas no prazo de um ano.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alfenas, XX de XXXXXXXX de XXXX.

FÁBIO MARQUES FLORÊNCIO
Prefeito Municipal